



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.915306/2013-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.637 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente ESTACIONAMENTO DO EDIFÍCIO DO CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA GÁVEA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2013

PROVA DE CRÉDITO . ÔNUS DO CONTRIBUINTE. DIÁLOGO COM A DECISÃO RECORRIDA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

Sendo ônus do contribuinte apresentar a prova de seu crédito, não tendo entendido ser suficiente a prova apresentada e providenciando tal comprovação em momento posterior, deve ser considerada, tendo em vista o diálogo com a decisão recorrida.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar a compensação do PER/DCOMP no limite do crédito reconhecido. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-004.636, de 13 de agosto de 2020, prolatado no julgamento do processo 12448.915304/2013-26, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Por bem expor o caso dos autos sintetizo abaixo o relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

Versa o presente processo sobre a Declaração de Compensação apresentada por meio do PER/DCOMP através da qual a interessada pleiteia compensar crédito que alega possuir decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido com débitos nela declarados.

De acordo com o Despacho Decisório não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP anteriormente relacionado, tendo em vista que: “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Cientificada do referido Despacho apresentou a interessada manifestação de inconformidade juntamente com os documentos na qual alega, em síntese, que “o crédito da PER/DCOMP não foi localizado por equívoco no preenchimento da DCTF já devidamente retificada.

Quando do julgamento da Delegacia de origem foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade pois considerou aquela Delegacia que a simples retificação da DCTF desacompanhada de qualquer prova não autorizaria a homologação da compensação.

Inconformada com a decisão de origem, interpôs a Contribuinte recurso a esse Conselho alegando em síntese:

Que a recorrente é uma sociedade anônima que tem como objeto a exploração e administração dos estacionamentos de veículos e das áreas comuns de um Condomínio e é optante pelo lucro presumido.

Que às receitas provenientes da administração das vagas aplica o percentual de 32%. Que em razão de um lapso da recorrente, no primeiro trimestre de 2013, o percentual de 32% foi aplicado apenas às receitas derivadas de locação de vagas de garagem e nas receitas derivadas de locação de áreas comuns, a presunção de lucro utilizada, equivocadamente, foi de 100%, conforme demonstra:

(A) Receita Vagas de Garagem	R\$ 1.484.646,62
(B) Receita Locação Áreas Comuns	R\$ 1.714.213,60
(C) Rendimentos Renda Variável	R\$ 59.564,90
(D) Juros Ativos	R\$ 4.589,85

Base de Cálculo do Lucro Presumido (1º trimestre de 2013)

$(A*32\%) + (B+C+D) = R\$ 2.253.455,27$

IRPJ pago em 30.04.2013 = R\$557.363,82

Base de Cálculo do Lucro Presumido CORRETA E RETIFICADA (1º trimestre de 2013)

$(A*32\%) + (B*32\%) + (C+D) = R\$ 1.087.790,02$

IRPJ que deveria ter sido pago = R\$265.947,51

Alega que a DCTF retificadora seria suficiente para demonstrar seu crédito.

Para além disso, demonstrando a sua diligência e boa-fé, junta aos autos:

- (i) Memórias de cálculo assinadas, indicando tributo pago a maior e compensações realizadas;
- (ii) Darf's pagos no período;
- (iii) Balancete do período (01/01/2103 a 31/03/2013) e;
- (iv) DIPJ retificada.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata-se de pedido de compensação de pagamento a maior de estimativas do primeiro trimestre de 2013.

O pedido foi negado à recorrente porque apesar de ter retificado a DCTF, não teria demonstrado a origem do crédito.

Com relação ao alegado crédito, apesar de não ter sido apresentado quando da manifestação de inconformidade toda a DIPJ comprovando-se assim o erro na DCTF anteriormente informada, certo é que apresentou a contribuinte quando da interposição do recurso a esse Conselho a documentação capaz de comprovar o seu direito.

Assim, dialogando com a decisão, providenciou a recorrente as provas capazes de demonstrar que faz jus ao crédito original relativo ao pagamento a maior de IRPJ em 2013.

Não considerar a prova juntada em sede de recurso seria permitir o enriquecimento ilícito do Estado e, ainda, abarrotar o judiciário com celeumas que podem ser resolvidas administrativamente.

Ademais, apesar de a legislação explicitar que deve o contribuinte demonstrar seu direito líquido e certo, tendo sido retificada a DCTF após a PERDCOMP, deveria ter a contribuinte juntado aos autos quando da manifestação de inconformidade tal comprovação.

Contudo, pelo princípio da verdade material e considerando que restou devidamente comprovado o direito, creio que em alguns casos pode ser relativizado o prazo da apresentação das provas.

Isso porque, o regramento do instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se generalizado, por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. É sabido que, por vezes, a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa. Assim, para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas a disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo.

A produção probatória que acontece em momento posterior a instrução do processo administrativo pode ser de ordem complementar àquelas provas apresentadas anteriormente, o que ocorreu no caso em análise, ou, ainda, aquelas não oferecidas originalmente no momento próprio, por impossibilidade real na obtenção dos documentos necessários a comprovação dos fatos e das alegações apresentadas. Em qualquer caso, a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

Tendo em vista que a documentação complementar juntada pela Contribuinte é suficiente para comprovar o crédito, deve ser dado provimento ao recurso.

Pelo acima exposto, conduzo meu voto o sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório e homologar a compensação do PER/DCOMP no limite do crédito reconhecido.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar a compensação do PER/DCOMP no limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator